



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 11 de setembro 2017.

Parecer 176/2017

Solicitante: **Valdemir Frederico**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 153/2017 – Regime de Adiantamento.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que adota novo regime de adiantamento, de que tratam os artigos 65, 68 e 69, da Lei 4.320/64, revogando, de forma expressa, as Leis Municipais 4.708/2006 e 5.904/2014. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2806/2017, em 4 de setembro de 2017. Despachado para parecer em 6 de setembro de 2017. Recebido para parecer em 6 de setembro de 2017.

A regulamentação pormenorizada dos adiantamentos, previstos na Lei 4.320/64 é sim da competência do Município. No caso da Prefeitura Municipal, cabe ao Prefeito dar início ao processo legislativo.

Examinamos a propositura, e nela encontramos duas incongruências, que podem ser meramente interpretativas, mas, que a nosso sentir, estão a merecer melhor tratamento.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A primeira delas está no artigo 6º, inciso II, que “não permite atender despesas maiores do que as quantias adiantadas”, vedação que se choca com o disposto no § 2º, do artigo 60, da Lei 4.320/64, que diz:

“Art. 60 É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar”.

Que não se possa determinar para mais ou para menos, situação corriqueira na Administração, tais como: produtos químicos para tratamento de água; energia elétrica, despesas de viagem, telefone, adiantamento a funcionários; juros e outras.

Nessas hipóteses, se a estimativa for maior, ocorrerá a anulação da parte excedente, com a reversão do saldo para o Tesouro, porém, se a estimativa for menor que o valor final, far-se-á o empenho complementar da diferença.

Há até quem se utilize da figura do subempenho, mas, o que é relevante, é que o Projeto contemplou apenas o caso do recolhimento do saldo não utilizado (artigos 20/23), quando também deveria ter consignado a previsão do complemento.

Essa omissão, que já se verificava na Lei Municipal 5.708/2006, que está sendo revogada, pode causar transtornos, tanto para a Administração, como para seus servidores.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A outra, tem origem no Ofício de Encaminhamento, onde, entre as justificativas, encontra-se aquela que diz ter sido retirada a possibilidade de “pagamento” diretamente na conta corrente particular dos supridos.

Pese isso, no artigo 11, alínea “b”, o Projeto contempla a possibilidade de adiantamento por meio de “emissão de cheque ou crédito em conta nominalmente ao suprido”.

Confessamos que não logramos êxito em compreender o que venha a ser a expressão “em conta nominalmente ao suprido”, que parece remeter, salvo melhor juízo, à conta particular do mesmo, que, segundo as justificativas já mencionadas, constitui prática vedada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

De qualquer forma, não estamos a falar de ilegalidades, propriamente ditas, mas sim de dispositivos, que a nosso ver, estão a merecer uma melhor redação, para se evitar a perene problemática das múltiplas interpretações que podem ser extraídas do texto.

O mais do Projeto é mérito, cabendo ao Plenário da Casa sobre ele deliberar.

Era o que tínhamos a consignar, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Wellington Castilho Filho

Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbieri

Advogado